

REGIMENTO INTERNO DO CADE

Resolução Nº 12 de 31 de março de 1998.

Aprova o Regimento Interno do Conselho
Administrativo de Defesa Econômica - CADE

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. XIX da Lei 8.884/94 de 11 de junho de 1994, resolve:

Parte I Da Finalidade e Composição

Art.1º. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão judicante vinculado ao Ministério da Justiça, regido pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, tem por finalidade prevenir e reprimir as infrações à ordem econômica.

Art.2º São membros do Plenário do CADE o Presidente e 6 (seis) Conselheiros.

Parte II Do Processo Seção I Do Funcionamento do CADE

Art. 3º. Os processos serão registrados ou autuados no protocolo do CADE, no dia do seu recebimento, correndo desta data o prazo para o seu respectivo julgamento.

Art. 4º. Os processos de competência do CADE serão distribuídos por classe - Processo Administrativo, Averiguação Preliminar, Ato de Concentração, Consulta e Recurso Voluntário - tendo cada um numeração processual distinta.

Art. 5º. A distribuição será feita, por sorteio, pelo Presidente, observando-se o princípio da equanimidade, em sessões públicas, às quintas-feiras, às 10 horas e, extraordinariamente, às terças feiras, às 14 horas e 30 minutos.

Art.6º. O Plenário do CADE reunir-se-á, ordinariamente, às quartas-feiras, em sessão pública, que será iniciada às 14:00h com previsão de encerramento às 18:00h, no período 15 de janeiro a 19 de dezembro e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou em decorrência de proposição da maioria de seus membros.

Parágrafo Único. As férias coletivas do Colegiado serão do dia 20 de dezembro a 15 de janeiro, quando não correrão os prazos processuais.

Art. 7º. Na ocorrência de impedimento ou suspeição:

I. do Relator, o processo será redistribuído na sessão seguinte ao incidente, na forma prevista no art.5º do Regimento;

II. de outro membro do Plenário, abster-se-á este de votar.

Art.8º. Nos casos de licenças médicas, férias ou ausências justificadas, o Conselheiro seguinte, na ordem regimental de votação, substituirá o Relator, tão somente para a adoção de diligências indispensáveis ao processo.

Seção II

Do Sigilo

Art. 9º. O CADE assegurará aos representados, requerentes ou consulentes, ou seus advogados, o exame dos autos em suas dependências.

§ 1º. Terceiro interessado poderá examinar os autos de processo nas dependências do CADE, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Relator, que será juntado aos respectivos autos. É vedado o acesso aos documentos e informações declarados sigilosos nos termos do artigo 10º do Regimento.

§ 2º. Em caso de processos para os quais ainda não tenha sido designado um Relator, ou cujas decisões terminativas já tenham sido proferidas pelo Plenário, o requerimento referido no parágrafo primeiro deverá ser encaminhado ao Presidente.

§ 3º. Serão fornecidas certidões e cópias de peças dos processos aos representados, requerentes e consulentes, ou seus advogados, bem como aos terceiros interessados, devidamente autorizados pelo Relator ou, na hipótese do §2º, pelo Presidente, mediante ressarcimento do custo correspondente.

§ 4º. O Relator ou, na hipótese do §2º., o Presidente, indeferirá, fundamentadamente, o pedido de vista dos autos, se houver justo motivo.

§ 5º. O servidor do CADE não divulgará qualquer informação constante nos autos, sem prévia e expressa determinação do Relator, ou, de acordo com a hipótese do §2º, do Presidente, sob pena de responsabilidade.

Art. 10º. Nos casos em que a lei o preveja ou nos casos em que o interesse público exigir, o Relator determinará o sigilo de documentos e informações, cuja autuação será feita em apartado.

§ 1º. O representado, requerente ou consulente, ou seus advogados, encaminharão a solicitação do sigilo ao Relator, mediante pedido fundamentado.

§ 2º. O pedido conterà a especificação das pessoas que poderão ter acesso aos documentos e informações sigilosas, bem como um resumo não sigiloso desses dados. Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, o representado, requerente ou consulente, ou seus advogados, apresentará justificativa por escrito.

§ 3º. O Relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo, mediante despacho fundamentado, cabendo desta decisão Recurso Voluntário ao Plenário no prazo de 5 dias a contar da notificação, garantindo-se o sigilo até o término do prazo de interposição do recurso.

§ 4º. Interposto o recurso, o sigilo estender-se-á até o seu julgamento pelo Plenário que se dará, obrigatoriamente, em sessão reservada.

§ 5º. Em todas as manifestações orais ou escritas dos membros do Plenário e do Procurador Geral, será assegurada a reserva das informações sigilosas.

§6º. As informações e documentos de caráter sigiloso de que trata esta Seção II, fornecidos pelo representado, requerentes ou consulentes, ou por seus advogados, não poderão destinar-se a terceiros.

Seção III Da Instrução

Art. 11. A qualquer tempo ao longo da instrução de processo que lhe tenha sido distribuído, o Relator poderá requisitar cópias de documentos ou informações da SDE, SEAE ou outro órgão instrutório, de modo a acompanhar o andamento da instrução.

Art. 12 . As audiências de instrução serão públicas e presididas pelo Relator, lavrando-se o respectivo termo que será juntado aos autos.

§ 1º. O Presidente poderá, por indicação do Relator, convidar o representado, requerente ou consulente, ou seus advogados para prestar esclarecimentos perante o Plenário do CADE.

§ 2º. O Relator poderá realizar a audiência de instrução em caráter reservado quando a prova a ser produzida for sigilosa.

§ 3º. O Relator notificará os requerentes, representados ou consulentes, e os respectivos advogados legalmente constituídos, bem como os membros do Plenário e da Procuradoria com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência à audiência de instrução.

Art. 13. As audiências concedidas pelos membros do Plenário ou pelo Procurador-Geral aos representados, requerentes ou consulentes, ou aos seus advogados, serão registrados, indicando-se a data, horário e participantes.

Seção IV Do Julgamento

Art. 14. Recebido o processo, o Relator abrirá vista dos autos imediatamente à Procuradoria para parecer.

§1º. O prazo de 20 (vinte) dias a que se refere o artigo 42, da Lei 8884/94, contar-se-á a partir do recebimento dos autos pela Procuradoria.

§2º. Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior, o Relator, se julgar satisfatoriamente instruído o processo, poderá incluí-lo em pauta para julgamento.

§3º. Constatado que a Procuradoria não emitiu o seu parecer sobre o caso em pauta até o prazo especificado no §1º, o Procurador-Geral deverá proferí-lo, oralmente, na sessão de julgamento, salvo quando, por justo motivo, entender insuficiente a sua manifestação, devendo informar em tempo hábil o Relator.

§4º. Na hipótese do §3 e se entender expressamente indispensável para a sua defesa, será facultado ao representado, requerente ou consulente, ou seus advogados, ou ainda, a terceiro interessado, requerer a suspensão de julgamento para a análise do parecer técnico proferido pela Procuradoria.

§5º. A suspensão para a análise de parecer de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder 5(cinco) dias úteis, contados a partir da publicação da ata da sessão de julgamento.

Art. 15. O Relatório será distribuído aos membros do Plenário, ao Procurador Geral e ao representado, requerente ou consulente, ou aos seus advogados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis à sessão de julgamento, sendo dispensada sua leitura durante a mesma.

§ 1º. O relatório, respeitado o disposto no artigo 10º, deverá conter o resumo dos fatos e ocorrências havidos no curso do processo.

§ 2º. O relatório, exceto no caso de recurso de ofício em Averiguação

Preliminar, será colocado a disposição do público com antecedência de 1 (uma) hora do início da sessão de julgamento.

Art.16. Na Sessão de julgamento, o Relator exporá, sucintamente, os elementos relevantes de fato constantes no seu relatório previamente distribuído, após o que, será facultada ao Procurador-Geral e ao representado ou seu ao seu advogado a manifestação oral, por quinze (15) minutos.

Art.17. O Presidente tomará o voto do Relator e, a partir deste, dos demais Conselheiros, em ordem decrescente de antigüidade e, em igualdade de condição, em ordem decrescente de idade, votando o Presidente por último.

§ 1º. Faculta-se ao Relator indicar o adiamento do julgamento e aos demais Conselheiros e ao Presidente formular o pedido de vista do processo, devendo devolvê-lo até a segunda sessão ordinária seguinte.

§ 2º. Formulado pedido de vista por algum membro do Plenário, re-tomar-se-á o julgamento a partir de seu voto quando o processo for devolvido, ainda que alterada a ordem de votação.

§ 3º Os pedidos de vista formulados por um ou mais Conselheiros, não impedem que outros profiram seus votos, desde que se declarem habilitados.

§ 4º. Até ser proclamado o resultado pelo Presidente, o Conselheiro poderá alterar seu voto.

Art. 18. O Presidente poderá, por solicitação de qualquer membro do Plenário ou do Procurador-Geral, após o voto do Relator, abrir período de discussão de 15 (quinze) minutos, caso julgue necessário ao melhor esclarecimento de fato ou de direito, para a formação do juízo dos membros do Plenário.

§ 1º. Somente no período de discussão poderá o Presidente conceder ao membro do Plenário oportunidade de apartes ou réplicas.

§ 2º. O Presidente determinará o encerramento do debate oral e reabertura da votação.

Art. 19. O Presidente proclamará a decisão, cujo acórdão será redigido pelo Relator.

§ 1º. Vencido o Relator, será designado para redigir o acórdão o Conselheiro que primeiro tenha votado nos termos da decisão final.

§ 2º. O acórdão conterà remissão aos registros da sessão de julgamento, que dele farão parte integrante.

§ 3º. Subscvem o acórdão o Presidente e o Relator ou o Conselheiro que o tenha redigido.

§ 4º. O acórdão será publicado no Diário Oficial da União até 15 (quinze) dias úteis após a publicação da decisão.

Art. 20. A ata de cada sessão Plenária será submetida à aprovação na sessão seguinte.

Seção V
Dos Julgamentos Especiais

Art.21. O julgamento de recursos de ofício em Averiguações Preliminares será realizado em sessão reservada, dela participando somente o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado.

Art.22. Nos recursos de ofício em Averiguação Preliminar, com parecer da Procuradoria pelo desprovemento, o Relator poderá determinar o arquivamento do feito, por meio de despacho ad referendum do Plenário.

§1º. Mensalmente, os despachos referidos no caput. deste artigo deverão ser levados a Plenário, chamando-se apenas o número do processo e os nomes das partes.

§2º. Havendo pedido de vista, será facultado aos representados, requerentes ou consulentes, ou aos seus advogados, bem como ao Procurador-Geral, direito à palavra por um período máximo de 15(quinze) minutos, na sessão em que o processo retornar ao Plenário para julgamento.

§3º. Terminadas as manifestações orais de que trata o §2º deste artigo, será retomada a ordem regimental de votação a partir do Relator.

Parte III
Da execução

Art.23 O cumprimento das decisões do CADE será fiscalizado por órgão diretamente subordinado à Presidência do CADE, a quem deverão ser encaminhados os processos após a decisão final do Plenário.

§1º. Em caso de aplicação de multa ou verificado o descumprimento da decisão, o Plenário, por meio de seu Presidente, determinará à Procuradoria a adoção de providências para a devida execução judicial.

§2º. Qualquer incidente no curso da Execução de decisão do CADE deverá ser submetido à análise do Plenário pelo seu Presidente.

Art. 24. O Relator poderá solicitar ao Presidente assessoria do corpo administrativo do CADE para supervisão dos termos de compromisso de cessação e de desempenho.

Art. 25. O CADE fiscalizará o cumprimento das decisões que determinem providências para eliminação dos efeitos nocivos da prática ou ato à ordem econômica.

PARTE IV
Das Disposições Gerais

Art. 26. Serão aprovados em Resolução do Plenário, entre outras, as regras e procedimentos relativos:

I. ao estabelecimento de normas complementares relativas a seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

II - às consultas ao CADE sobre matéria de sua competência.

III- à instrução dos processos administrativos.

IV- à cobrança das multas referidas na Lei 8884/94.

V- ao comportamento ético dos servidores do CADE.

VI- aos atos de que trata o artigo 54 da Lei 8884/94 .

VII - aos recursos voluntários de medidas preventivas adotadas pelo Relator ou pela SDE.

VIII - à participação do CADE nos processos judiciais previstos na Lei 8.884/94.

Art. 27. O Presidente, os Conselheiros e o Procurador-Geral deverão, conjuntamente, submeter ao Plenário balanço anual de suas atividades, que contemplará, respectivamente:

I- as atividades de representação do órgão e cumprimento das decisões do CADE.

II – as atividades de relatoria.

III – as atividades de assessoria jurídica e às providências administrativas e judiciais adotadas.

Art. 28. A proposta de emenda do Regimento deverá ser apresentada por membro do Plenário em sessão ordinária, permanecendo em mesa durante três sessões ordinárias consecutivas, para receber sugestões, após o que o assunto será colocado em discussão e votação.

Art. 29. A alteração deste Regimento somente será aprovada em sessão ordinária por voto favorável de pelo menos cinco Conselheiros.

Art. 30. São publicações do CADE:

I. Pauta de julgamento;

II. Atas das sessões plenárias e de distribuição, ementas, acórdãos e despachos;

III.Revista do CADE;

IV.Relatório Anual;

V.CADE: Texto para Discussão;

VI.Atas das reuniões do Fórum Permanente da Concorrência.

Art. 31. Os casos omissos e as dúvidas surgidas da aplicação do presente Regimento serão solucionadas pelo Presidente, ouvido o Plenário.

Art. 32. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GESNER OLIVEIRA
PRESIDENTE DO CADE